

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO Login: 97769690706 - ALEXANDRE AUGUSTO PRADO DA SILVA

Serviços do Governo RDC ▾ Logout

RDC - Ambiente Produção

➤ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Licitação nº: 16/2019 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas de Edificação Prediais

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

▼ 02.390.957/0001-17 - ELCIQ ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 11/12/2019 15:37

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 17/12/2019 15:08

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO REF.: RDC ELETRÔNICO Nº 16/2019 Assunto: Recurso Administrativo ELCIQ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.390.957/0001-17, com sede na Rua Áurea Lima nº 18-A, Centro, Niterói/RJ, neste ato representado por Aderbal de Carvalho Cavalcanti, brasileiro, engenheiro electricista, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.413.827-72, identidade nº 02440766-0, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Avenida Epitácio Pessoa nº 2566/apto 504, bloco B, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.471-003, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 9.784/1999, Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Federal 3.555/2000 e Lei 10.520/2002, a seguir doravante designada somente como ELCIQ, apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão administrativa que inabilitou essa empresa do presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Insurge-se a Licitante Recorrente contra decisão do d. Pregoeiro, proferida no Julgamento referente ao RDC ELETRÔNICO Nº 16/2019, que inabilitou a Licitante ELCIQ ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Engenharia e Elaboração de Projetos "As-built" para Construção de Subestação Elétrica Secundária e demais Serviços de Engenharia para o Prédio Principal do Centro Brasileiro de Altos Estudos – CBAE-UFRJ". Como adiante restará minuciosamente demonstrado, o decum combatido deve ser modificado, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos, merecendo reparo por esta Comissão de Licitação. DAS RAZÕES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo critério de julgamento a ser utilizado é o de "MENOR PREÇO", no regime de contratação por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e no modo de disputa ABERTO. Aberta a sessão pública em 11 de dezembro de 2019, em atendimento às disposições contidas no edital, foi apresentada a proposta de preços da empresa e foram anexados à plataforma eletrônica os documentos de habilitação da mesma. Aceito a proposta de preços, no entanto, o d. pregoeiro passou em seguida à inabilitação da empresa, conforme tela abaixo: O d. pregoeiro, então, inabilitou o licitante em questão sob os seguintes argumentos: a) Não apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social; b) Não comprovação serviços de instalações elétricas de média tensão em imóveis tombados

no âmbito federal, estadual ou municipal; c) Não comprovação, para o profissional arquiteto, serviços de restauração em imóveis tombados no âmbito federal, estadual ou municipal; d) Não comprovação de Registro no Cadastral Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais. No entanto, cabe aqui esclarecer que: Quanto ao item "a", estamos diante de um equívoco do d. pregoeiro, pois os documentos foram anexados ao sistema junto aos demais documentos de habilitação, não podendo este requerente ser prejudicado por uma desídia na checagem dos documentos. Em relação aos itens "b" e "c", tais exigências não merecem prosperar principalmente, mas não somente, pelo fato de o objeto da licitação ser de OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO. A Lei 8.666/93 é clara ao dispor quanto ao mecanismo de contratação que ora ocorreu: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I- registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União vai ao encontro às exigências formuladas no presente edital e, portanto, devem ser revistas por esta Ilustre Comissão de Licitação: **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.** 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário) À propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU: "9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica." Nesse aspecto, também é importante destacar julgamento da Corte de Contas, que julgou procedente representação apresentada em face de uma concorrência em que a comprovação de capacidade técnico-profissional se referia à parcela de pequena relevância para a execução do objeto: Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Comprovação da qualificação técnico-profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado. Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, "a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU", para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.os 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.. Assim, com a devida vênia à decisão do d. pregoeiro, no sentido de inabilitar o licitante ora recorrente, está claro que o que está se exigindo do arquiteto e da empresa - documentação que prove experiência em imóveis tombados pelo patrimônio público - é totalmente descabido, vez que tal exigência não tem qualquer relação com o objetivo principal da Obra, que é a construção de subestação e não restauração de fachada em imóveis tombados. Frise-se que não serão realizados procedimentos invasivos no imóvel a ponto de se exigir tal qualificação técnica tanto da empresa quanto do arquiteto. Cumpre adicionar,

ainda, que não é razoável que a Administração Pública deixe de contratar por um preço menor em razão dos fatos acima mencionados. A Administração Pública é pautada por uma série de princípios, entre eles o da razoabilidade, que quer dizer que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Deve haver, portanto, proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, não sendo razoável, portanto, que esse licitante seja inabilitado do certame em função dos fatos acima narrados. Além do acima narrado, cumpre adicionar que, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Impõe-se ao agente público, portanto, conforme preceitua o princípio da economicidade, a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, sendo o fato de inabilitar o licitante em questão um aceno negativo ao princípio em questão. Por fim, no que tange ao item "d", a empresa em questão não realiza atividades poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais, não sendo viável a apresentação de eventual documento neste sentido, já que a Licitante apresentou a "Declaração de qualidade Ambiental e Sustentabilidade Socioambiental", devidamente autenticada. CONCLUSÃO Ante os argumentos expostos à sociedade acima, requer seja conhecido o presente Recurso, requer a Recorrente seja DADO PROVIMENTO ao mesmo e pugna pela modificação da decisão do d. Pregoeiro. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019. Aderbal de Carvalho Cavalcanti, Sócio-Administrador e Representante da ELCIQ ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF sob o nº 02.390.957/0001-17), inscrito no CPF/MF sob o nº 424.413.827-72, identidade nº 02440766-0, expedida pelo DETRAN/RJ.

Contrarrazão

▼ 01.815.999/0001-90 - TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Data/Hora: 18/12/2019 17:47

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. A licitante TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na Amoroso Costa nº 149, na Tijuca, Rio de Janeiro - RJ., inscrita no CNPJ (MF) sob o número 01.815.999/0001-90, VEM, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu Representante Legal regularmente constituído, com fulcro no § 2º do Art. 45 da Lei Nº 12.462/11, CONTESTAR, através da presente CONTRA-RAZÕES, i.e., vem oferecer RAZÕES em OPOSIÇÃO às que foram produzida pela LICITANTE: "ELCIQ ENGENHARIA LTDA" (I) e REQUERER que o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ELCIQ ENGENHARIA LTDA seja INDEFERIDO por DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS EDITALÍCIAS isto é, por DESCUMPRIMENTO dos subitens 11.20.2.2, 11.20.6.1 Relativos a qualificação técnica e subitens 11.18.1.2, 11.19.7 e 11.19.8, contemplados no EDITAL "ut supra". 1. 11.20.2.2. Para o Arquiteto Pleno: ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM IMÓVEIS TOMBADOS no âmbito municipal, estadual ou federal. 2. 11.20.6.1. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO EM IMÓVEIS TOMBADOS no âmbito federal, estadual ou municipal, com construção de subestação de energia elétrica com potência de, no mínimo, 325 kVA. 3. 11.18.1.2. Declaração formal emitida pelo licitante de que os equipamentos necessários para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria "in loco" pela UFRJ, por ocasião da contratação e sempre que necessário 4. 11.19.7. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC; 5. 11.19.8. Para o exercício de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. (II) - DO DIREITO LEGAL DE CONTRARAZOAR A presente CONTRARAZÕES tem como objetivo o DIREITO ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA com fundamento no INCISO LV do ARTIGO 5º da CARTA MAGNA. É plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do "caput" do ARTIGO 37, somados aos do Inciso XXXIV, Art. 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, onde exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado. Portanto, de nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se a ADMINISTRAÇÃO desse ÓRGÃO LICITANTE não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir de acordo com a Lei. (III) - O

QUE DIZ A LEI 8.666/93 EM SEU ART 30, INCISO II A capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. (IV) – O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (Acórdão nº 32/2011 – TCU Plenário) V – DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA Para facilitar o entendimento, o signatário da presente CONTRARRAZÕES CONTESTARÁ todos os pontos apresentados pela LICITANTE ELICIQ ENGENHARIA LTDA, onde a Empresa Licitante foi inabilitada pelo não cumprimento das exigências conforme aduzidos abaixo: 1. 11.20.2.2. Para o Arquiteto Pleno: ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM IMÓVEIS TOMBADOS no âmbito municipal, estadual ou federal. 2. 11.20.6.1. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO EM IMÓVEIS TOMBADOS no âmbito federal, estadual ou municipal, com construção de subestação de energia elétrica com potência de, no mínimo, 325 kVA. Ao analisarmos a documentação enviada pela licitante Elciq Engenharia, deparamos que a empresa também não atendeu aos subitens abaixo: 1. 11.18.1.2. Declaração formal emitida pelo licitante de que os equipamentos necessários para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela UFRJ, por ocasião da contratação e sempre que necessário 2. 11.19.7. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC; 3. 11.19.8. Para o exercício de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata Licitação é um procedimento administrativo que visa encontrar uma proposta mais vantajosa, possibilitando uma competitividade entre os interessados. Nas palavras do professor Carlos Ari Sunfeld "é um procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público." A fase de habilitação busca selecionar candidatos com o intuito de que estes possam garantir a execução perfeita do objeto, pois a Administração deve ter a certeza de que seu objeto será executado da melhor maneira possível. AO PARTICIPAR DE UM PROCESSO LICITATÓRIO TODAS AS LICITANTES DEVERÃO CUMPRIR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL. CASO ALGUMA LICITANTE NÃO CONCORDE COM ALGUMA CLÁUSULA EXISTENTE NO EDITAL, A MESMA DEVERÁ ENTRAR COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES E DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI, CONFORME ITEM 12 DO EDITAL A empresa Elciq Engenharia, apresentou seus atestados de capacidade técnica, porém nenhum deles atendem aos requisitos mínimos estabelecidos nos subitens 11.20.2.2, 11.20.6.1. Em seu recurso a empresa Elciq Engenharia alega que tais exigências contidas nos subitens acima não são cabíveis, pois em seu entendimento não são significantes para o cumprimento do objeto da licitação. Como visto a Lei de Licitações em conjunto com instrumento de ato convocatório procuraram resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que não tenham condições técnicas para perfeita execução dos serviços. Sendo assim, a entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto do contrato pela falta de experiência da empresa com objeto a ser executado, com sério risco de ver caracterizado o fenômeno das "obras inacabadas". O tombamento é o ato de reconhecimento do valor histórico, artístico ou cultural de um bem, transformando-o em patrimônio oficial público e instituindo um regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social e preservando a cédula de identidade de uma comunidade, e assim, garantir o respeito à memória do local e a manutenção da qualidade de vida. A etimologia da palavra tombamento advém da Torre do Tombo, arquivo público português onde são guardados e conservados documentos importantes. Um bem histórico é tombado quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural reconhecida por algum poder público (federal, estadual ou municipal) através de seus respectivos órgãos de patrimônio. Previsto no art. 216, § 1º da Constituição Federal: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio[2] de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação", o tombamento é uma modalidade de intervenção estatal na propriedade que, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, destina-se a proteger o patrimônio cultural brasileiro, incluído neste a memória nacional, bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística.[2] Como podemos observar, um bem tombado não é algo simples como narrado em seu recurso pela a empresa Elciq Engenharia, pois o tombamento tem um grande valor histórico, artístico ou cultural para sociedade e sua preservação é uma responsabilidade muito grande do administrador. Dito isto, verificamos que as exigências contidas nos subitens

11.20.2.2, 11.20.6.1. do edital são plausíveis devido a necessidade de uma empresa que possua expertise em patrimônios históricos. Cabe ressaltar que a empresa Elciq Engenharia, aceitou os termos do Edital, pois tomou ciência dos termos constantes do certame e não apresentou sequer um questionamento no prazo legal a fim de corroborar com sua tese de recurso. Portanto não cabe neste momento do processo licitatório questionar as cláusulas referente a qualificação técnica da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Para finalizarmos, verificamos, ainda, que a empresa Elciq Engenharia não apresentou os documentos obrigatórios dos subitens 11.18.1.2; 11.19.7 e 11.19.8 do edital:

1. 11.18.1.2. Declaração formal emitida pelo licitante de que os equipamentos necessários para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria "in loco" pela UFRJ, por ocasião da contratação e sempre que necessário

2. 11.19.7. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

3. 11.19.8. Para o exercício de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO Na DOCTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes mas, segundo o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÉTICA, ...), "sic" : "O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. ", PELO EXPOSTO, diante das considerações acima expendidas, requer:

- Seja recebida a presente CONTRARRAZÃO;
- O INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ELCIQ ENGENHARIA LTDA;
- QUE RATIFIQUE A DECISÃO CONTIDA E, ASSIM, ADJUDIQUE E HOMOLOGUE A PRESENTE RDC EM FAVOR DA Empresa TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CARLOS ALBERTO TORRES CLEMENTE DIRETOR EXECUTIVO CREA-RJ 1995102527

[Voltar](#)

Acesso à
Informação